



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.00660**

APELANTES: 1. [REDAZIDA]  
2. [REDAZIDA]

APELADAS: AS MESMAS.

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. (3667)

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 1.

Sociedade de fato. Relacionamento homossexual. A inexistência de texto constitucional ou legal impede que se reconheça união estável entre pessoas de mesmo sexo. A formação de patrimônio comum está submetida aos pressupostos do artigo 1363 do CC-16. Exame da prova documental e testemunhal. *Affectio societatis* demonstrada a partir de 1998. Apelações desprovidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2005.001.00660, contra a sentença de fls.80/82, oriunda da 1ª Vara Cível Regional de Santa Cruz, em que são apelantes [REDAZIDA] e [REDAZIDA] e apeladas as mesmas.

REGISTRADO EM  
15 MAR 2006  
7535-651-02/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

114

**ACORDAM**, os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** aos dois recursos, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, as partes da sentença de fls.80/82, oriunda da 1ª Vara Cível Regional de Santa Cruz, a qual, em ação movida por [REDACTED] contra [REDACTED], declarou a existência de uma sociedade *de facto* entre a autora e a filha da ré, [REDACTED] falecida em 25 de janeiro de 2004.

2. Alega, em síntese, a primeira apelante (autora) que manteve um relacionamento homossexual com [REDACTED]. Argumenta que conviveram desde 1990 até a morte daquela. Insiste que a prova testemunhal (fls.75) é no sentido de o convívio existir há mais de 10 anos. Sustenta que houve participação na formação do patrimônio conjunto. Aponta os depoimentos de fls.74 e 76 para reforçar que a convivência existiu desde março de 1990. Pede a retificação da sentença neste ponto (fls.86/89).

10ª Câmara Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.000/00 - fls. [REDACTED]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

117

3. Também recorre a ré (2ª apelante) dizendo, em resumo, que a autora habilitou-se junto ao PREVI-Rio para receber a pensão por morte de sua filha. Rebate a possibilidade de uniões homossexuais ensejarem direitos. Refuta a existência de tal relação entre sua filha e a autora. Requer a reforma do *decisum* (fls.93/96).

4. Contra-razões a fls.103/106 pela autora. A ré deixou passar seu prazo em branco.

5. Os autos vieram conclusos em 11 de janeiro de 2006, sendo devolvidos cinco dias depois com este relatório e seu encaminhamento ao revisor (fls.110).

## V O T O

6. Controvérsia tendo por fundamento a existência de sociedade de fato entre duas mulheres. A sentença reconheceu a *affectio - societatis*, com base na prova testemunhal, a partir de 1998. Daí os recursos.

7. De saída, fica esclarecido que, nem a Constituição nem as leis vigentes admitem união estável entre indivíduos do mesmo sexo. Contudo, o convívio enseja situação fática, que produz resultados econômicos. Isso implica na

10ª Câmara Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.00660 - fls.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

116

divisão do patrimônio constituído pelo esforço comum, nos termos do Direito das Obrigações.

8. As escolhas sexuais **não são importantes** para que se reconheça a existência de sociedade de fato. É necessário que se prove a existência da *affectio societatis*, ou seja, da constituição pelo esforço comum de um patrimônio (artigo 1363 do CC-16).

9. No caso em julgamento, a documentação de fls.11/17 informa que a autora e a filha da ré mantinham conta-corrente bancária, cartão de crédito e cartões de compra com os nomes das duas. Tais documentos contêm datas posteriores a 2001, exceto aquele de fls.11. O cheque da CEF informa que a conta foi aberta em março de 1990. Porém, não há nenhum esclarecimento se a conta era conjunta desde seu início. Tal prova caberia à autora.

10. Os depoimentos testemunhais, como destacou a sentença, admitem "*uma relação íntima*" entre as duas. Mas, como já se disse aqui, no reconhecimento de sociedade de fato não está em questão a sexualidade de seus integrantes, mas a sua participação na formação de patrimônio.

11. O imóvel prometido comprar pela falecida  
[REDACTED] foi escriturado em 26 de dezembro de  
10ª Câmara Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.00660 - fls.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

119

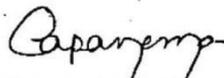
1996 (fls.19/24) com financiamento da PREVI-Rio. Não há qualquer prova da participação concreta da autora nesta aquisição.

**12.** Os recibos dados por empreiteiro de obras (fls.35) e pedreiro (fls.30/34) evidenciam que, em 2002, a autora fez pagamentos – presumidamente com seu dinheiro – para a melhoria da casa da rua [REDACTED] n° [REDACTED], em [REDACTED]. Isso, na via própria, deverá ser ressarcido, sob pena de enriquecimento sem causa da herdeira de [REDACTED].

**13.** Os documentos juntados pela autora com a apelação (fls.90 e 91) nada esclarecem sobre o início da sociedade de fato. São meros indícios não servindo como prova definitiva da existência da *societas* desde aquele tempo.

**14.** Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos dois recursos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2006.

  
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

RELATOR

10ª Câmara Cível – APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.00660 – fls.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

711

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.00660**

APELANTES: 1. [REDACTED]  
2. [REDACTED]

APELADAS: AS MESMAS.

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO.

## RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, as partes da sentença de fls.80/82, oriunda da 1ª Vara Cível Regional de Santa Cruz, a qual, em ação movida por [REDACTED] contra [REDACTED], declarou a existência de uma sociedade *de facto* entre a autora e a filha da ré, [REDACTED], falecida em 25 de janeiro de 2004.

2. Alega, em síntese, a primeira apelante (autora) que manteve um relacionamento homossexual com [REDACTED]. Argumenta que conviveram desde 1990 até a morte daquela. Insiste que a prova testemunhal (fls.75) é no sentido de o convívio existir há mais de 10 anos. Sustenta que houve participação na formação do patrimônio conjunto. Aponta os depoimentos de fls.74 e 76 para reforçar que a convivência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

712

existiu desde março de 1990. Pede a retificação da sentença neste ponto (fls.86/89).

3. Também recorre a ré (2ª apelante) dizendo, em resumo, que a autora habilitou-se junto ao PREVI-Rio para receber a pensão por morte de sua filha. Rebate a possibilidade de uniões homossexuais ensejarem direitos. Refuta a existência de tal relação entre sua filha e a autora. Requer a reforma do *decisum* (fls.93/96).

4. Contra-razões a fls.103/106 pela autora. A ré deixou passar seu prazo em branco.

5. Os autos vieram conclusos em 11 de janeiro de 2006, sendo devolvidos cinco dias depois com este relatório e seu encaminhamento ao revisor (fls.110).

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2006.

DESEMBARGADOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

R E L A T O R

10ª Câmara Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.00660 - fls.